



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12.547/15

Campina Grande. Gabinete do Prefeito. Prestação de Contas, exercício de 2013. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa e recomendações. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC2-TC-01204/20

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **TOVAR CORREIA LIMA**.
2. Esta Câmara, na sessão de 02/05/2017, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 00575/17**:
 - 2.01. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. TOVAR CORREIA LIMA, ordenador de despesa do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013;
 - 2.02. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. TOVAR CORREIA LIMA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - 2.03. RECOMENDAR à Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle, da transparência e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei de Licitações, bem como com vistas a regularizar seu quadro de pessoal.
3. A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de 12/05/2017.
4. Irresignada, a autoridade responsável interpôs, em 29/05/2017, o presente Recurso de Reconsideração, no qual argumenta que as inconsistências nas informações referentes às despesas com pessoal decorreram de falha do setor contábil e não seriam de sua responsabilidade.
5. A Unidade Técnica, ao examinar a petição recursal, não acatou as razões expostas, posicionando-se pela manutenção da eiva debatida (fls. 5151/5154).
6. O **MPjTC**, em parecer de fls. 5157/5160, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, **no mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão proferida no Acórdão AC2 TC 00575/2017.
7. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No plano preliminar, o Recurso de Reconsideração em exame merece ser conhecido, por ter sido interposto tempestivamente e manejado por parte legítima.

No tocante ao mérito, assiste total razão ao Representante ministerial.

O recorrente discutiu, exclusivamente, as inconsistências nas despesas de pessoal, atribuindo a falha ao setor contábil. A petição recursal (fls. 5140/5143) pugna unicamente, o afastamento da multa aplicada. Ocorre que a falha atinente às inconsistências nas despesas de pessoal – inclusive com registro de valor expressivo nas contratações por excepcional interesse público – **não foi a única irregularidade a fundamentar a aplicação da multa.**

O **Acórdão AC2 TC 00575/17** expôs a constatação das seguintes irregularidades:

- Inconsistências nas despesas com pessoal apresentadas, inclusive com valor expressivo de contratações por excepcional interesse público;
- Despesas não licitadas no valor de R\$ 1.142.791,03;
- Inconsistências diversas e despesas não comprovadas com aquisição de passagens aéreas e hospedagem, no montante de R\$ 132.310,37
- Despesas não comprovadas com locação de veículos, no montante de R\$ 137.205,00.

Da leitura do Acórdão AC2 TC 00575/17, extrai-se que todas as irregularidades acima transcritas fundamentaram a aplicação da multa.

De outra parte, os argumentos do recorrente não foram suficientes para, sequer, afastar a falha que buscou justificar. Assim, não há razões para cogitar a redução da penalidade pecuniária.

Voto, pois, em harmonia com o MPJTC no sentido de que esta Câmara, **preliminarmente, conheça** o presente Recurso de Reconsideração e, **no mérito, negue-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão proferida no Acórdão AC2 TC 00575/2017.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.547/15, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM preliminarmente, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão proferida no Acórdão AC2 TC 00575/2017.

*Publique-se e intime-se.
2. Câmara do TCE-Pb - Sessão remota.
João Pessoa, 30 de junho de 2020.*

LCSS

Assinado 2 de Julho de 2020 às 15:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Julho de 2020 às 14:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO